

LEI Nº 33/80



## **APROVA O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR**

Eu, Reno Luiz Caramori, Prefeito Municipal de Caçador, faço saber à todos os habitantes do Município que a Câmara Decretou e eu Sanciono a presente LEI:

### **TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de política Administrativa a cargo do Município de Caçador em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessidades relacionadas entre o Poder Público local e os munícipes.

**Art. 2º** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código,

#### **CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 3º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de política.

**Art. 4º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 5º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 6º** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e

pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

**Art. 7º** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 8º** Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é quem violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 9º** As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 10 -** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

~~Parágrafo Único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) baixados mensalmente pela Secretária de Planejamento do Governo Federal.~~

Parágrafo Único. Na atualização dos débitos de multas de que trata esta Lei, aplicar-se-ão o coeficiente de correção, Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou indexador que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 293/1989)

**Art. 11 -** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, ser idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 12 -** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 15 dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 13 -** Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 14 -** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 15 -** Auto de infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos municipais.

**Art. 16 -** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunidade ser acompanhada de prova, ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 17 -** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração, os Fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 18 -** É o Prefeito autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

**Art. 19 -** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem

entrelinhas, emendas ou rasuras deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art. 20 -** Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa, averbado no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

#### CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 21 -** O infrator terá o prazo de cinco ( 5) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Art. 22 -** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

#### TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23 -** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de despejos e dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

**Art. 24 -** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório, às autoridades Federais, e Estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

## CAPITULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 25 -** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 26 -** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

Parágrafo Único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos.

**Art. 27 -** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 28 -** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências, para as ruas;

III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

~~IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;~~

IV - Manter no imóvel lixo, reservatório de água poluída ou quaisquer outros corpos, que possam causar mau cheiro, poluir ou causar transtornos à população. (Redação dada pela Lei nº 293/1989)

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - fazer a retirada de entulhos ou materiais provenientes de construções ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais, nos logradouros e vias públicas.

**Art. 29 -** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Art. 30 -** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

~~Art. 31 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.~~

**Art. 31 -** Não é permitido, dentro do perímetro urbano a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal, a manutenção de animais, especialmente suínos, bovinos, ovinos, eqüinos, leporídeos, aves e outros, que por causa da espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou incômodo em zona urbana e residencial sendo proibida a utilização de qualquer compartimento de uma habitação ou a manutenção de estábulos, galinheiros, chiqueiros, ou qualquer tipo de edificação para abrigar tais animais. (Redação dada pela Lei nº 293/1989)

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo as instituições de ensino e pesquisa científica que, nos termos da Lei Federal nº 11.794/2008 e Decreto nº 6.899/2009, utilizem animais para uso científico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 373/2019)

~~Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 20 a 30% do valor de referência do município.~~

**Art. 32 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 % (vinte por cento) a 100 % (cem por cento) do valor de referência do Município, estabelecido no Código Tributário Municipal, sendo progressiva em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 293/1989)

### CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 33 -** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias ou córregos por meio de declividade apropriada.

**Art. 33-A** É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada em toda extensão da propriedade, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade ou terceiros contratados por esta, a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, bem como de taxa de administração pela execução dos serviços.

Parágrafo Único. Os valores dos serviços, quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 287/2015)

**Art. 33-B** O infrator será notificado para a ciência da infração:

I - pessoalmente, com o visto do recebimento;

II - pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 297/2015)

**Art. 34 -** O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, fechados para ser removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixos, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

**Art. 35 -** É proibido comprometer, por qualquer forma de limpeza, as águas destinadas ao consumo público ou particular.

~~**Art. 36 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20 a 30 % de valor de referência do Município.~~

~~**Art. 36** - Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa de 01 (um) Valor de Referência Municipal - VRM, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 287/2015)~~

**Art. 36** - Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada multa de 25% (vinte e cinco por cento) de 01 (um) Valor de Referência Municipal - VRM, para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área da propriedade, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 297/2015)

#### CAPITULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 37 -** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo água e ar - causada por substâncias sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins ou que afetem a sua estética.

**Art. 38 -** Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos, domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o Artigo 35 deste código.

**Art. 39 -** As proibições estabelecidas nos Artigos 37 e 38, aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedade pública, privada, ou de uso comum.

**Art. 40 -** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental:

II - controlar a poluição através de análise, estudo e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Art. 41 -** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 42 -** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, consertos, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que se diga, da possibilidade ou não, de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

**Art. 43 -** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 44 -** Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente de 50%, à 5 vezes o valor de referência do município;

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

## CAPITULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.

**Art. 45 -** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

**Art. 46 -** Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 47 -** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais, concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes e ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo das portas externas;

II - As gaiolas para aves, serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que ser feita diariamente .

**Art. 49 -** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 50 -** O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 51 -** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - portar carteira de saúde, renovável anualmente em que prove que o mesmo não possui doença infecto-contagiosa ;

II - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e, se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - ter carrinhos, de acordo com os modelos indicados pela Prefeitura;

IV - ter produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

V - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas, ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

**Art. 52 -** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficose de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O condicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 53 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20% à 5 vezes o valor de referência do Município.

## CAPITULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

### Secção I

Da Higiene Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

**Art. 54 -** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições;

I - a lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II - a higienização das louças e talheres, deverá ser feita com detergente ou sabão e

água fervente, em seguida;

III - os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos, devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões, deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para os ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VIII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição, os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este Artigo, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 55 -** Na infração de qualquer artigo desta secção será imposta multa correspondente de 20 a 100 % do valor de referencia vigente no Município.

## Secção II

### Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres.

**Art. 56 -** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalha e golas individuais.

Parágrafo Único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados, deverão usar jaleco rigorosamente limpo. O público freqüentador dos estabelecimentos, deverá estar trajado de modo a não ofender o decoro público, ficando proibido de entrar nos estabelecimentos referidos, sem uso de camisa.

**Art. 57 -** As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

**Art. 58 -** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

**Art. 59 -** Na infração de qualquer artigo desta secção será imposta a multa de 20 a 100% do valor de referência, vigente no Município.

### Secção III Da Higiene Das Casas de Carnes e Peixarias.

**Art. 60 -** As casas de carne e peixarias, deverão atender às seguintes condições:

I - Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica.

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza.

**Art. 61 -** Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único. As aves abatidas, deverão ser expostas à venda, completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 62 -** Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres, é vedado o uso de cepo e machado.

**Art. 63 -** Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

**Art. 64 -** As casas de carnes e peixarias, deverão ter paredes revestidas com azulejos de cor clara.

**Art. 65 -** Nos estabelecimentos tratados nesta secção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

**Art. 66 -** Na infração de qualquer artigo desta secção será imposta a multa de 30% a 5 vezes o valor de referência vigente no Município.

## CAPITULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.

**Art. 67 -** As piscinas de natação, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo freqüentador de piscina é obrigado à banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.

III - a limpeza da água deve ser tal, que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina, deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Art. 68 -** A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior à 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água, considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior à doze (12) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este Artigo.

**Art. 69 -** Os freqüentadores de piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano, durante a temporada.

**Art. 70 -** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções da pele, inflamações do aparelho visual, auditivo ou respiratório, deverão ser impedidos de ingressar na piscina.

**Art. 71 -** Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 72 -** Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 73 -** Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus

proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 74 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20 a 100% do valor de referencia vigente no Município.

### TITULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPITULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 75 -** É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

II - os apitos dos rondas e guarda policiais.

**Art. 76 -** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem, nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 77 -** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou datas festivas religiosas.

**Art. 78 -** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

**Art. 79 -** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

**Art. 80 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% à 100%

do valor de referência vigente no Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 81 -** Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

**Art. 82 -** Nenhum divertimento público poderá ser realizado, sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifício e procedida a vistoria policial.

**Art. 83 -** Em todas as casas de diversão públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e, as portas se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores do fogo, em locais visíveis e de fácil acesso;

V - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas;

VI - é proibida aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único. A periodicidade do inciso V, será determinada por decretos executivos, ouvidas as autoridades sanitárias.

**Art. 84 -** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem extintores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de no mínimo 15 minutos, visando a renovação do ar.

**Art. 85 -** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro

lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 86 -** Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entrada.

**Art. 87 -** Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art. 88 -** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 89 -** Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechadas, não permanecendo abertos, além do tempo indispensável ao serviço.

**Art. 90 -** Fica, a juízo da Prefeitura, a localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 3 meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 91 -** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, até o máximo de oito vezes o valor de referência do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal

serviço.

**Art. 92 -** Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista, o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

**Art. 93 -** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 94 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% à 100% do valor de referência vigente no Município.

### CAPITULO III DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 95 -** As igrejas, os templos e as casas de culto os locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art. 96 -** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 97 -** Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% a 30% do valor de referência vigente no Município.

### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 98 -** O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 99 -** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 100 -** Compreende-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 101 -** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto nos logradouros para isso designados.

**Art. 102 -** Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 103 -** É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único. Excetuam-se o disposto no item II deste Artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 104 -** Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referência vigente no Município.

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 105 -** A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem, sem a presença de um responsável.

~~Parágrafo Único. Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.~~

Parágrafo único. A circulação e permanência de cães, especialmente os de grande porte, mordedores viciosos e cães perigosos, bem assim os cães de guarda, nos logradouros públicos, deverão seguir as devidas precauções de segurança e higiene, devendo a condução ou o transporte ser realizado obrigatoriamente:

I - por pessoa com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal, que deverá usar coleira enforcador ou guia adequada ao seu tamanho;

II - com uso de focinheira, quando circular em local onde há movimentação de pessoas ou outros animais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 416/2021)

**Art. 106 -** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 107 -** O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste Artigo, não se aplica a cães e gatos.

**Art. 108 -** Não é permitida a criação de suínos dentro da área delimitada pelo perímetro urbano.

**Art. 109 -** Nas cidades, vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

**Art. 110 -** Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

~~§ 1º - O animal será sacrificado ou levado à instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.~~

§ 1º O animal será levado ao Centro de Bem-Estar Animal e seu dono deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 373/2019)

~~§ 2º - Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, os animais serão igualmente sacrificados.~~

§ 2º Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, aplicando-lhes as sanções previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 373/2019)

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo 1º do Artigo 107 deste Código.

**Art. 111 -** Os proprietários de cães e gatos, são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura, ou órgão competente.

**Art. 112 -** Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

**Art. 113 -** É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros), nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos, nos forros das residências.

**Art. 113-A** Excetuam-se do art. 113 as instituições de ensino e pesquisa científica que, nos termos da Lei Federal nº 11.794/2008 e Decreto nº 6.899/2009, utilizem animais para uso científico.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo apenas serão permitidos no perímetro urbano a criação e manutenção de animais das espécies *Rattus norvegicus* (rato), *Mus musculus* (camundongo), *Oryctolagus cuniculus domesticus* (coelho).

§ 2º É permitida a utilização para fins científicos das espécies *Canis familiaris* (cães domésticos), *Ovis aries* (ovelhas), *Sus scrofa domesticus* (suínos), *Columbia livia* (pombo comum) e aves em geral, sendo vedada a sua criação no perímetro urbano.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, as instituições de ensino e pesquisa científica deverão dispor de espaço para a criação dos animais nos termos das Resoluções do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 373/2019)

**Art. 114 -** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

VIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

**Art. 115 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para fins de direito.

## CAPÍTULO VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 116 -** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar tapume provisório.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados, de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades, com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

**Art. 117 -** Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - Ter a largura máxima, não superior à metade do passeio;

III - não causar dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição da energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime só poderá ser retirado após vistoria da obra pela Prefeitura e entender esta, não mais ser necessária.

**Art. 118 -** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção coreto ou palanque, cobrando do responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

**Art. 119 -** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 100 deste Código.

**Art. 120 -** O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obras.

**Art. 121 -** É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

Parágrafo Único. A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

**Art. 122 -** Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 123 -** Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de

incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 124 -** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

**Art. 125 -** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 02 ( dois) metros.

**Art. 126 -** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 127 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% a 5 vezes de referência vigente no município.

## CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 128 -** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 129 -** São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

**Art. 130 -** Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios.
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora.
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminantes, cloro, formatos e congêneres.
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 131 -** É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, com seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias, de acordo com a resolução nº 6/77 do Ministério das Minas e Energia.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de Pedreira poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 132 -** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas

nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 133 -** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 134 -** É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca - pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem previa licença da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

V - fazer fogos ou armadilha com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentadas pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança Pública.

**Art. 135 -** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 136 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 10 vezes o valor de referência vigente no município.

## CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

**Art. 137 -** A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 138 -** A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas e demais formas de vegetação.

§ 1º - É vedado mesmo ao proprietários. Atear fogo em campos ou vegetação de cobertura das terras, nas vizinhanças de capoeiras ou matas sem licença de autoridade competente e sem observância das cautelas necessárias, especialmente quando a aceitos, aleitamentos e aviso prévio aos confinantes, bem como preparar carvão ou acender fogo dentro das matas sem as precauções adequadas a evitar incêndios.

**Art. 139 -** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, que a expedirá respeitando as determinações do Código Florestal - Lei nº 477/ 65

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 140 -** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 141 -** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

## CAPITULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREAI E SAIBRO

**Art. 142 -** A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, Classe II, do regulamento do Código de mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido do presente texto legal.

Parágrafo Único. O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

**Art. 143 -** As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido Regulamento, e cujo aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação.

Classe II - ardósias, areias, cascalhas, gnaisses, granito, quartzitos e saibros quando utilizados em estado natural para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, quando se destinem, como matérias primas à indústria de transformação.

**Art. 144 -** O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante de deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - quanto à legalização da área a ser explorada;

a) Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente, ou,

b) compromisso de compra e venda, ou,

c) autorização expressa do proprietário.

II - substância mineral a ser licenciada:

III - prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - negativa de débitos de tributos municipais;

V - planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em Escala adequada ( 1:100 até 1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada ( 1:20.000) até 1:250.000) firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como rodovias, rios, córregos, vilas, pontes, e outros considerados necessários;

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

**Art. 145 -** A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada, à medida em que a exploração for sendo realizada.

**Art. 146 -** A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

**Art. 147 -** A fim de garantir a Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor de referencia vigente no Município por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único. O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

**Art. 148 -** O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 145 e 146 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de quatro valores de referencia vigente no município, cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único. Extinto o prazo de dois meses, durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

**Art. 149 -** O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 144 e 145 desta Lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - prova de licença anterior;

II - prova de registro de Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - da licença anterior.

**Art. 150 -** Atuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único. Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, arquivamento do processo e em consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de licença.

**Art. 151 -** O licenciado terá prazo de vinte (20) dias úteis, a contar da data de expedição do alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 152 -** A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento da Licença para exploração de Jazida Mineral.

**Art. 153 -** Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de sessenta (60) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidos, sob pena de interdição.

Parágrafo Único. Durante o decurso do prazo estabelecido no caput deste Artigo, poderá

o órgão responsável, através de exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais de paisagem natural do Município.

## CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

**Art. 154 -** ~~Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada, sendo facultativo o uso de muros:~~

~~§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.~~

~~§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e do tratamento de ajardinamento quando o lote não for murado. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3478/2006) (Revogado pela Lei nº 3249/2015)~~

**Art. 155 -** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3478/2006)

**Art. 156 -** ~~Ficará a cargo da Prefeitura, a reconstrução e o conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3478/2006) (Revogado pela Lei nº 3249/2015)~~

**Art. 157 -** ~~Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos a multa correspondente de 30% a 5 vezes do valor de referência vigente no Município, acrescido do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3478/2006) (Revogado pela Lei nº 3249/2015)~~

**Art. 158 -** A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3478/2006)

**Art. 159 -** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

**Art. 160 -** Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 5 vezes de referência vigente no Município, a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 161 -** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 162 -** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 163 -** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típico-históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - conter incorreções de linguagem;

V - fazer uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam incorporadas;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

**Art. 164 -** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

**Art. 165 -** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art. 166 -** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

**Art. 167 -** Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 ( dez) centímetros por 15 ( quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 ( quarenta e cinco) centímetros.

**Art. 168 -** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou renovações e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 169 -** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito daquelas formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 170 -** Na infração de qualquer Artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referencia vigente no município.

## TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

### CAPÍTULO I

## DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Seção I

#### Das Industrias e do Comercio Localizado

**Art. 171 -** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 172 -** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 173 -** A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o ZONEAMENTO de usos.

**Art. 174 -** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único. O alvará de licença só poderá ser concedido, após informações, pelos órgãos competentes da prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

**Art. 175 -** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

**Art. 176 -** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 177 -** A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando for solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, será imediatamente fechado o estabelecimento.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## Seção II Do Comércio Ambulante

**Art. 178 -** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o este Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

**Art. 179 -** Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 180 -** A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art. 181 -** Ao vendedor ambulante, é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo Único. No caso de inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

**Art. 182 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% a 100 % do valor de referência vigente no Município e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

## ~~CAPÍTULO II~~ ~~DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO~~

~~**Art. 183 -** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observados as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições:~~

~~I - De 06 às 22 horas: padarias;~~

~~II - De 08 às 19 horas, de segunda a sábados:~~

~~a) supermercados;~~

~~b) mercearias;~~

~~c) lojas de artesanato;~~

~~III - funcionamento livre:~~

~~a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;~~

~~b) cinemas, teatros;~~

~~c) bancas de revistas;~~

~~d) casas de dança e casas de diversão pública;~~

~~e) salões de beleza;~~

~~f) barbearias;~~

~~g) floriculturas;~~

~~IV - Nos sábados, até às 18 horas:~~

~~a) salões de beleza;~~

~~b) barbearias;~~

~~V - das 05 às 18 horas, inclusive aos sábados:~~

~~a) casas de carne;~~

~~b) peixarias;~~

~~VI - Das 08 às 22 horas: farmácias;~~

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

**Art. 184 -** O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em Caçador, nos dias úteis, será das 07:45 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:00 horas.

**Art. 185 -** Aos sábados, o horário de funcionamento, será das 07:45 às 12:00 horas.

**Art. 186 -** Nos dias que antecedem aos feriados nacionais e locais, compreendidos entre segunda a sexta-feira inclusive, o comércio em geral poderá funcionar até às 21:00 horas.

**Art. 187 -** Nas datas que antecedem os festejos comemorativos de: Dia dos Pais, Páscoa, Dia das mães, os estabelecimentos comerciais poderão facultativamente, funcionar até às 18:00 horas.

**Art. 188 -** Durante o mês de dezembro, a partir do dia 1º até o dia 23, faculta-se ao comércio em geral, funcionar até às 22:00 horas e no dia 24, até às 19:00 horas.

**Art. 189 -** Não estão sujeitos à limitação dos artigos anteriores, os postos de gasolina, hotéis e similares, hospitais e similares, cinemas e teatros, restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares.

**Art. 190 -** Sujeitam-se aos seguintes horários especiais:

I - padarias e lojas de artesanato, nos dias úteis, domingos e feriados, das 06:00 às 22:00 horas;

II - bancas de revistas e jornais, das 08:00 às 22:00 horas;

III - as farmácias permanecerão abertas todos os dias úteis da semana, das 7:45 às 22:00 horas, nos domingos e feriados, quando então, obriga-se uma delas a permanecer de plantão, diuturnamente, em forma de rodízio entre elas convencionado inclusive em dias úteis;

IV - supermercados, mercearias e armazéns, nos dias úteis e sábados, das 07:45 às 19:00 horas.

Parágrafo Único. O horário especial de que trata o artigo nº 96 de Código Tributário Municipal, em seu parágrafo 1º - inciso II, incidirá sobre todos os dias úteis da semana (excluindo-se domingos e feriados)

**Art. 191 -** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária de Município.

### CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÃO FINAL

~~Art. 192 -~~ O descumprimento de qualquer Artigo deste Código sujeitará o infrator a pena de pagamento previsto na Legislação do Código Tributário do Município.

~~Art. 193 -~~ Este Código entrará em vigor, 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

~~Art. 193 -~~ A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da Legislação Federal que regulam a duração e condição de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)

~~Art. 193 -~~ A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da Legislação Federal que regulam a duração e condição de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017)

**Art. 183.** Os estabelecimentos industriais, de comércio e de serviços do Município terão horário de funcionamento livres, observadas as normas da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho, bem como as normas relativas à segurança, ao bem-estar e ao sossego público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 395/2021)

~~Art. 184 -~~ O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em Caçador, nos dias úteis, será das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas.

~~§ 1º -~~ Aos sábados o horário de funcionamento será das 8:00 às 12:00 horas, com exceção do segundo sábado do mês, cujo horário será estendido até as 15:00 horas. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)

~~Art. 184 -~~ O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em Caçador, nos dias úteis poderá ser fixado das 7h às 20h.

~~Parágrafo único.~~ Aos sábados o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderá ser fixado das 7h às 13h, com a exceção de 2 (dois) sábados por mês, cujo horário poderá ser fixado das 7h às 15h. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 395/2021)

~~Art. 185 -~~ Durante o mês de dezembro, a partir da segunda segunda-feira até o dia 23, faculta-se ao comércio em geral, funcionar até às 21:00 horas e no dia 24, véspera de Natal, até as 19:00 horas, independentemente do pagamento da licença especial de que trata o art. 96, Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei nº 13/1983) (Revogado pela Lei Complementar nº 395/2021)

~~Art. 186 - Sujeitam-se aos seguintes horários especiais: (Redação dada pela Lei nº 13/1983)~~

~~Art. 186 - Ficam sujeitos às seguintes limitações de horários especiais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)~~

~~I - Padarias: nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas, nos domingos e feriados, das 7:00 às 10:00 horas, facultativamente. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)~~

~~I - Padarias: nos dias úteis, das 6h às 20h, nos domingos e feriados, das 8h às 20h, facultativamente, mediante acordo entre empregador e empregado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017)~~

~~II - Supermercados e Armazéns: nos dias úteis até as 19:00 horas e aos sábados até às 15:00 horas. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)~~

~~II - Supermercados, Mercearias, Fruteiras e Casas de Carnes: de segunda-feira a sábado, das 9h às 21h, e aos domingos das 9h às 20h, facultativamente, mediante acordo entre empregador e empregado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017)~~

~~III - Casas de carne, peixaria e distribuidores de bebidas: das 6:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados. (Redação dada pela Lei nº 13/1983) (Revogado pela Lei Complementar nº 339/2017)~~

~~IV - Farmácias: das 8:00 horas às 22:00 horas inclusive aos sábados. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)~~

~~IV - farmácias: das 8 às 20 horas, de segunda a sexta-feira e das 8 às 13 horas, nos sábados, além dos horários estabelecidos pelo sistema de plantão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)~~

~~IV - farmácias: das 8h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira e das 8h às 13h, nos sábados, além dos horários estabelecidos pelo sistema de plantão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017)~~

~~V - Funcionamento livre, obedecidas no que couber, as normas da Secretaria de Segurança:~~

- ~~a) cinemas e teatros;~~
- ~~b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, café e similares;~~
- ~~c) bancas de revistas e jornais;~~
- ~~d) casas de dança e diversão públicas;~~
- ~~e) salões de beleza e barbearias;~~
- ~~f) floriculturas;~~
- ~~g) hospitais, hotéis e similares;~~
- ~~h) estúdio fotográfico. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)~~

~~V - funcionamento livre, obedecidas no que couber, as normas da Secretaria de Segurança:~~

- ~~a) cinemas e teatros;~~
- ~~b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, café e similares;~~
- ~~c) bancas de revistas e jornais;~~
- ~~d) casas de dança e diversão públicas;~~
- ~~e) salões de beleza e barbearias;~~
- ~~f) floriculturas;~~
- ~~g) hospitais, hotéis e similares;~~
- ~~h) estúdio fotográfico;~~

i) shoppings e centros comerciais;

j) lojas de departamento;

k) postos de combustíveis;

l) distribuidores de bebidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017)

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender o interessado, a qualquer hora do dia ou da noite. (Redação dada pela Lei nº 13/1983) (Revogado pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 2º - As farmácias permanecerão abertas todos os dias da semana, nos domingos e feriados obriga-se uma delas a permanecer de plantão, em forma de rodízio entre elas convencionado, com aprovação da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)

§ 2º - As farmácias ficam obrigadas a participar do regime de plantão, em forma de rodízio e escala quadrimestral elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser observado o que segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 2º - É facultado as farmácias participar do regime de plantão, em forma de rodízio e escala quadrimestral elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser observado o que segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017)

I - as farmácias serão obrigadas a permanecer abertas durante o plantão, iniciando às 20 (vinte) horas do dia do plantão e terminando às 8 (oito) horas do dia seguinte, nos dias úteis; iniciando às 13 (treze) horas e terminando às 8 (oito) horas do dia seguinte, aos sábados; e iniciando às 8 (oito) horas e terminando às 8 (oito) horas do dia seguinte aos domingos e feriados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)

II - todas as farmácias e hospitais de Caçador deverão afixar em local visível placa indicativa das farmácias plantonistas, contendo o nome, o endereço completo e o telefone. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)

III - as placas serão confeccionadas e custeadas pelas farmácias, sendo obrigadas a distribuir uma para cada estabelecimento irmão e hospitais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)

IV - as placas deverão ter tamanho padrão, medindo 50cm x 30cm. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 395/2021)

§ 3º - Os supermercados, mercearias e armazéns que no interior de seus estabelecimentos mantenham secção de vendas de carnes, peixarias, padarias ou confeitarias não são beneficiados com o horário específico desses estabelecimentos isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 13/1983) (Revogado pela Lei Complementar nº 339/2017)

**Art. 187 -** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, desde que plenamente justificada e aceita pela Prefeitura Municipal e mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único. Não será concedido licença especial de que trata o art. 96, parágrafo único, inciso II, do Código tributário Municipal, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, nos sábados a partir das 15:00 horas, e nos domingos e feriados. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)

Art. 187 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, desde que justificada e aceita pela Prefeitura Municipal e mediante o pagamento de uma taxa de

~~licença especial de que dispõe a Legislação Tributária do Município e, ainda, acordo entabulado entre empregador e empregados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 395/2021)~~

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 188 -** O descumprimento de qualquer artigo deste código, sujeitará o infrator ao pagamento da pena de multa prevista na Legislação do Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei nº 13/1983)~~

**Art. 188 -** O descumprimento de qualquer artigo deste código, sujeitará o infrator ao pagamento da pena de multa prevista no Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)

~~§ 1º - No tocante especificamente ao descumprimento do "sábado Inglês", ficam estabelecidas as seguintes multas:~~

~~a) Para estabelecimentos familiares, assim compreendidos os dirigidos e atendidos por marido e mulher proprietários: 1 (um) salário mínimo regional, por infração;~~

~~b) Para estabelecimentos atendidos por patrão e empregados, 1 (um) salário mínimo regional, por empregado a cada infração; (Revogado pela Lei Complementar nº 275/2014)~~

~~§ 2º - No caso de reincidência, a pena será dobrada e, em continuando a infração, poderá ser cassado o alvará de funcionamento e fechado o estabelecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 275/2014) (Redação do Capítulo II e III, Título IV dada pela Lei nº 13/1983)~~

**Art. 189 -** Fica instituída penalidade pecuniária e administrativa às farmácias que não cumprirem a escala de plantão a que se refere o § 2º, do art. 186. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 1º O descumprimento verificado e devidamente notificado por fiscais do Poder Executivo Municipal de Caçador, acarretará às farmácias infratoras:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 2º A pena de multa consiste no pagamento aos cofres públicos municipais, no valor de 10 (dez) VRM, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 3º O não pagamento do débito no prazo legal ou a reincidência específica acarretará a penalidade tipificada no § 1º, inciso II, deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 4º A farmácia já penalizada anteriormente com a suspensão provisória, por trinta dias, em caso de reincidência, terá o seu Alvará de funcionamento suspenso pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme o disposto no § 1º, inciso III, deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 5º A farmácia penalizada, através de seu representante legal, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias da notificação, buscando comprovar situação de caso fortuito ou de força maior, que, se devidamente comprovado, isentará da penalidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 6º Estará isenta das penalidades previstas nesta Lei, a farmácia que estando impossibilitada de realizar o plantão, repasse o respectivo plantão a outra farmácia, desde que informe por escrito à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 275/2014)

Prefeitura Municipal de Caçador, 26 de Novembro de 1980.

Reno Luiz Caramori  
Prefeito Municipal